



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

Processo nº 0800733-76.2023.8.12.0046

Classe: Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem

Autor: ----

Réu: Município de Chapadão do Sul

Vistos.

1. RELATÓRIO



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

Trata-se de Ação de Conhecimento proposta por ----- e





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

outro em face de Município de Chapadão do Sul, todos devidamente qualificados.

Aduziu a parte autora, em síntese, que seu filho veio a óbito, após cair em um canal pluvial aberto localizado em uma das avenidas do município. Destaca que o local é de cuidado do Poder Público, mas que não havia nenhuma proteção para evitar quedas de pessoas, além de possuir uma passarela improvisada e inadequada para que as pessoas pudessem atravessar o local, por onde o seu filho tentou atravessar, mas acabou caindo e sendo arrastado pelas galerias pluviais, sendo, ao final, localizado sem vida. Diante de tais fatos, requereu a condenação do Réu a indenizar por danos morais e materiais (fls. 01/08). Juntou documentos (fls. 09/76).

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando as preliminares de necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, ausência de culpa pelo evento danoso, recaindo sobre a própria vítima a culpa exclusiva pelo acidente, por estar brincando em local inapropriado. Além disso, apontou responsabilidade de seus representantes legais, que não exerceram o dever de cuidado e vigilância. Por inexistência de culpa sua, não há o dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 86/147). Juntou documentos (fls. 148/198).

Houve réplica (fls. 201/208).

Em decisão saneadora, rejeitaram-se as preliminares, fixaram-se os pontos controvertidos e designou-se audiência de Instrução e Julgamento (fls. 224/226).

Realizada audiência instrutória, ouviram-se testemunhas arroladas pelas partes.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, não havendo outras questões pendentes, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de responsabilidade civil, em que os autores postulam indenização em razão do óbito de seu filho, cuja causa imputam responsabilidade à ré.

Extrai-se dos autos que o filho dos autores, o infante -----, no dia 25 de fevereiro de 2023, brincava com seu amigo no canal de escoamento de água pluvial localizado na Avenida Rio Grande do Norte, próximo à Avenida Goiás, nesta cidade e comarca, quando caiu e foi levado por uma enxurrada para dentro das galerias, no momento em que foi localizado já estava sem vida.

No caso em apreço, o que se trava nos autos é a responsabilidade civil do Município pelo resultado do evento fatídico, em decorrência de eventual omissão em garantir a segurança das pessoas que transitam próximo ao local do acidente, assim como eventual culpa exclusiva ou



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

concorrente da vítima por estar brincando em lugar impróprio, ou ainda de terceiros, responsáveis pelo adolescente.

Quanto à responsabilidade civil da Administração Pública, a regra geral é que o Estado responde objetivamente pelos danos causados, conforme a Teoria do Risco Administrativo.

Entretanto, quando tratar-se de ato omissivo, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária entendem que a responsabilidade é subjetiva, devendo, portanto, ser demonstrada a ocorrência de uma das modalidades da culpa ou o dolo. Trata-se de doutrina baseada no que os franceses chamaram de *faute du service* (falta do serviço), também denominada Teoria da Culpa Administrativa. Nesse sentido entende o E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR – CONDUTA OMISSIVA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO EVITOU O ACIDENTE POR NEGLIGÊNCIA – NEXO CAUSAL EVIDENCIADO – DEVER DE INDENIZAR – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MONTANTE FIXADO EM SENTENÇA SUFICIENTE À REPARAÇÃO DO DANO – NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. É caso de aplicação da responsabilidade subjetiva à administração pública quando o servidor sofre acidente de trabalho por sua desídia, sendo necessário o preenchimento de todos os quesitos para sua responsabilização, quais sejam o dano, a conduta comissiva ou omissiva do agente, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, pessoa jurídica de direito público. Comprovado o fato de que a administração deixou de conferir a adequada condição de trabalho, em equipamento de sua responsabilidade, há o dever de indenizar. A quantificação dos danos morais deve considerar os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor bem como o enriquecimento sem causa do ofendido. Recursos não providos. (TJMS. Apelação Cível n.

0026451-79.2005.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 17/03/2021, p: 18/03/2021)

No caso dos autos, verifica-se que o ato imputado ao ente público é omissivo pela suposta ausência de infraestrutura no local que garantisse a segurança dos transeuntes.

Pelas provas colacionadas aos autos – documentais e testemunhais – confere-se que antes do acidente, no local havia um canal pluvial aberto, de aproximadamente 200 metros, em que possuía uma passarela fixa para passagem construída pelo Município, não havendo qualquer barreira lateral que impedisse a aproximação de pessoas, placas de sinalização, bem como inexistia grade instalada na entrada da galeria, ao final do canal, para impedir a passagem de material sólido de tamanho maior.

No mais, pôde-se constatar que populares improvisaram uma passarela, com uma tábua de madeira, na extensão do perímetro, para facilitar a travessia, com estrutura totalmente precária e sem qualquer



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

segurança. Contudo, percebeu-se que a requerida tinha conhecimento de referida improvisação, pois é a responsável pela manutenção do espaço e da limpeza da via cortada pela obra, porém nunca removeu do local a passarela improvisada e/ou adotou medidas para impedir a travessia em lugar impróprio, mesmo ciente dos riscos.

Dessa forma, há de se concluir que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva do ente público quanto ao óbito do filho dos autores, porquanto, embora não seja irregular a construção de canal pluvial aberto, obra que há em várias cidades brasileiras, nada obstante também ter instalado uma passarela segura ao longo do percurso, deixou de instalar estruturas que garantissem maior segurança e impedissem acidentes.

Nesse diapasão, mesmo tendo ciência clara de que a população utilizava a tábua improvisada para atravessar e crianças brincavam no local, não tomou ações impeditivas e preventivas, além de não colocar qualquer sinalização dos riscos inerentes.

Com efeito, medidas que poderiam e deveriam ter sido adotadas há muito tempo, como barreiras laterais para impedir o acesso ao canal, construção de outras passarelas ao longo da via para facilitar a travessia e evitar improvisações, instalação de grade na entrada da galeria, criando barreira para corpos maiores, permitindo a entrada somente de água, não foram feitas, razão pela qual resta caracterizada a omissão do Poder Público.

Em casos outros envolvendo acidente por omissão do Ente Político, já decidiu o TJMS:

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – QUEDA EM VALA ABERTA E SEM SINALIZAÇÃO – MORTE DA VÍTIMA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE PERÍCIA TÉCNICA AFASTADA – INEXISTÊNCIA DO REFERIDO ESTUDO NÃO PREJUDICA O DESLINDE DO FEITO – MÉRITO – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – CONDUTOR QUE NÃO USAVA CAPACETE E ENCONTRAVA-SE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ NO INSTANTE DO SINISTRO – FATOS NÃO COMPROVADOS – CULPA CONCORRENTE – FALTA DE HABILITAÇÃO DO CONDUTOR – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO COLABOROU PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO – CULPA DE TERCEIRO QUE EMPRESTOU O VEÍCULO À VÍTIMA AFASTADA – ACIDENTE CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. A inexistência de prova pericial não prejudica o deslinde do feito, porque as provas carreadas aos autos comprovam, com clareza, os fatos e a dinâmica do acidente. Não há comprovação de que a vítima estava sem capacete ou embriagada no momento do acidente. Ao contrário, a prova testemunhal é no sentido de que não existia indício de embriaguez na vítima quando do sinistro, nem tal circunstância era comum em seu cotidiano. Não se olvida a importância de possuir habilitação para dirigir, todavia, a falta da CNH é mera infração administrativa e como tal deve ser tratada, pois o acidente não ocorreu em decorrência da existência da vala e inexistência de qualquer tipo de sinalização indicando que aquela parte da via estaria com tráfego comprometido, e não pela ausência de habilitação. A alegação de que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

os fatos e danos decorreram do empréstimo do veículo à vítima é absurda e também não merece prosperar, já que a causa determinante do acidente foi a existência da vala concomitante a inexistência de sinalização. Considerando a condição sócio-econômica da vítima, as graves e eternas consequências do fato e a sua repercussão (aqui se considerando o caráter sancionatório à Administração Pública, à semelhança da ré, que colocam em risco a coletividade deixando de zelar pela conservação e sinalização de suas vias), o valor fixado pelo juízo monocrático à título de indenização, no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a ser dividido pelos autores, deve ser mantido.

Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJMS. Apelação Cível n. 0001902-79.2009.8.12.0028, Bonito, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 24/10/2016, p: 26/10/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ATO OMISSIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO – NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE FECHAMENTO ADEQUADO O BASTANTE PARA INVIABILIZAR A ENTRADA DE PESSOAS EM LOCAL ONDE FUNCIONA UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – CRIANÇA QUE TEVE UMA DAS PERNAS PRESA EM UM GIRADOR DESTINADO A TRITURAR DEJETOS, CAUSANDO – LHE LESÕES QUE CULMINARAM NA AMPUTAÇÃO DE DOIS DEDOS DO PÉ ESQUERDO – DEVER DE INDENIZAR – DANO MORAL PRESUMIDO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALORES ARBITRADOS DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA – PENSIONAMENTO DEVIDO – ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL – LIMITAÇÃO – 70 (SETENTA) ANOS, AINDA QUE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL ENTENDA SER ESTA VITALÍCIA – AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA E VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Ainda que a responsabilidade civil do Estado, em se tratando de omissão da Administração Pública, seja subjetiva, restando evidenciada a negligência perpetrada pela ré em não prover o local do acidente de fechamento adequado o bastante para inviabilizar a entrada de pessoas, o dever de indenizar é medida de rigor. Devem ser repelidas as teses de culpa exclusiva da vítima, concorrente ou in vigilando, quando se vislumbra que a omissão em garantir a segurança das instalações onde funciona uma estação de tratamento de esgoto foi o fator preponderante para a ocorrência do evento danoso que culminou na amputação de dois dedos do pé esquerdo de uma das autoras. Sendo as lesões sofridas por uma das autoras de caráter definitivo e irreversível, causando-lhe, além da deformidade física, dificuldades na execução de atividades rotineiras e redução da capacidade laborativa, o dano moral é presumido, dispensando-se, assim, a prova concreta da sua repercussão na esfera subjetiva do indivíduo. Igualmente presente e presumido é o dano moral da genitora, em decorrência do infortúnio vivenciado pela sua filha desde o acidente até a sua convalescença. Arbitradas as indenizações por danos morais com observância, pelo julgador, dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser mantida, em todos os seus termos, a sentença condenatória que se busca reformar, sem motivação plausível. Conforme a jurisprudência do egrégio do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a vítima do evento danoso, que sofre redução parcial e permanente da sua capacidade laborativa, tem direito a pensionamento vitalício, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude do maior sacrifício para a realização do serviço. Deve ser mantida a sentença que limita o pensionamento em 70 (setenta) anos de idade, ante a ausência de recurso da parte autora visando modificá-la neste aspecto e a vedação à reformatio in pejus. (TJMS. Apelação Cível n. 0010030-40.2007.8.12.0002, Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 30/10/2017, p: 05/11/2017)

Seguindo a esteira do último julgado colacionado acima, a alegada culpa exclusiva da vítima ou de terceiros ou concorrente deve ser afastada, isto porque o fator preponderante para o acidente foi a falta de medidas preventivas de segurança a serem adotadas no canal e ao longo dele, e que já deveriam ser de conhecimento da ré sobre a necessidade.

Como dito, já se sabia que a população atravessava o canal em local imprópria, por meio de estrutura por ela improvisada, a fim de facilitar a travessia, haja vista só haver uma passarela ao longo de toda a via, assim como de pessoas transitando pela margem do córrego e de crianças brincando.

Ainda assim, nada foi feito pela municipalidade para evitar a utilização/ocupação de forma inadequada do espaço em que está construído o canal pluvial, garantir a segurança de todos e prevenir acidentes, cujos objetivos seriam alcançados, por exemplo, por meio das simples ações já mencionadas.

Logo, evidencia-se a culpa exclusiva da ré, não havendo o que se falar em excludente de responsabilidade ou corresponsabilidade.

Definido o ato ilícito da ré, na modalidade omissão, além de sua culpa e o próprio nexo causal clarividente, resta apenas definir e mensurar os danos.

O dano moral pleiteado, oriundo da perda de um filho, é *in re ipsa* e dispensa maiores fundamentações, ensejando o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Quanto ao valor a ser arbitrado, em situações como a do caso concreto, é tarefa árdua do julgador fixar uma quantia indenizatória, pois qualquer importância que seja arbitrada não terá o condão de trazer de volta à vida a vítima, ficando os entes queridos do falecido amargando dor e sofrimento pela perda de seu familiar. Assim, a quantia compensatória terá um propósito mais repressor/pedagógico ao agente causador do dano do que de fato uma verdadeira compensação aos ofendidos; sempre frisando que a indenização não poderá servir de verdadeiro locupletamento/enriquecimento a uma parte, mas também não poderá ser em patamar tão ínfimo que não sirva de desestímulo a outra.

Nessa feita, o TJMS vem adotando diversos patamares a depender do caso concreto, podendo citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE UTI DISPONÍVEL – RESPONSABILIDADE



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

SUBJETIVA CONFIGURADA – MORTE DE FILHO – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – VALOR MANTIDO – EC 113/2021 – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DO ARBITRAMENTO – APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovada a ausência de disponibilização imediata de leito de UTI, levando a óbito o paciente, resta caracterizada a falha na prestação de serviço de saúde. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano moral decorrente da morte de filho é in re ipsa, ou seja, independe da comprovação do efetivo prejuízo. 3. O quantum indenizatório no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor pela morte do irmão e filho é razoável e não arbitrário, devendo ser mantido. 4. Após a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, no caso de condenação por dano moral, a Taxa SELIC deverá incidir a partir do arbitramento, sendo inaplicáveis as súmulas 54 e 362, ambas do STJ. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMS. Apelação Cível n. 0803781-67.2022.8.12.0017, Nova Andradina, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Alexandre Branco Pucci, j: 29/05/2024, p: 03/06/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MORTE DE RECÉM-NASCIDO – ERRO MÉDICO CONFIGURADO – IMPERÍCIA NO DIAGNÓSTICO – DEMORA EM REALIZAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIA A EVITAR O ÓBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA – DANO MORAL IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MAJORADO – TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – DATA DO EVENTO DANOSO – RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil do Poder Público por atendimento prestado em estabelecimento sob sua responsabilidade se dá conforme a regra do artigo 37, § 6º, da CF/88. Na hipótese, restou demonstrado que a morte do filho da autora decorreu de erro médico realizado em hospital integrante do Sistema Único de Saúde. II - Configuração de dano moral in re ipsa, já que inegável o intenso sofrimento vivenciado pelos genitores com a perda do recém-nascido, após gestação sem intercorrências. III - O arbitramento do valor da indenização a título de compensação pelo dano moral deve ter como base o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as condições da pessoa ofendida, bem como a capacidade econômica da empresa ofensora, sem perder de vista, a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em enriquecimento ilícito. Valor da indenização majorado para R\$ 75.000,00 para cada genitor. IV – Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ. (TJMS. Apelação Cível n. 0811315-81.2020.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 29/06/2023, p: 03/07/2023)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – REJEITADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA – ACOLHIDA – MÉRITO – MORTE DE DETENTO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL – RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO – CONDUTA OMISSIVA – NEGLIGÊNCIA – AUSÊNCIA DO DEVER DE VIGILÂNCIA – COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO NEXO DE CAUSALIDADE – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO –



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

PENSÃO – DEPENDÊNCIA PRESUMIDA – FILHOS MENORES – RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO REQUERIDO DESPROVIDOS.

Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, pois existe litisconsórcio passivo facultativo entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, para responder à ação de indenização por danos morais relacionada a fato ocorrido em estabelecimento penal. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição da apelação é de quinze dias, tendo como termo inicial a data da intimação da sentença. Assim, verificado que a parte autora/recorrente interpôs o recurso de apelação fora do prazo legal, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. A responsabilidade do requerido pela omissão no dever de vigilância e guarda de seus detentos é subjetiva. Assim, estando demonstrada a negligência da Administração Pública em vigiar e proteger a pessoa que se encontrava sob sua custódia, impõe-se o dever de indenizar pelos danos morais decorrentes do evento danoso. Considerando os consectários do dano moral, sobretudo a proporcionalidade e razoabilidade, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada filho são suficientes para atender o objetivo da condenação, sem importar em enriquecimento sem causa. O pensionamento arbitrado desde a data do evento danoso até que os autores completarem 25 anos de idade também não comporta alteração, mormente porque, conforme sedimentado pela jurisprudência desta Corte, a dependência econômica dos filhos menores em relação aos pais é presumida, dispensando sua demonstração por qualquer outro meio de prova. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0807950-90.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 05/04/2023, p: 10/04/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESCASO NA CONSERVAÇÃO DA RODOVIA. AVARIAS QUE DERAM CAUSA AO EVENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CARACTERIZADA. MORTE DO FILHO E DO MARIDO DA AUTORA. DANO MORAL ARBITRADO NO VALOR DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) POR ENTE FALECIDO. MANTIDO. PENSÃO MENSAL FIXADA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DA RENDA AUFERIDA EM VIDA PELO CÔNJUGE E EM 2/3 (DOIS TERÇOS) DO SALÁRIO MÍNIMO COMPREENDIDO O PERÍODO EM QUE O FILHO COMPLETARIA 14 (CATORZE ANOS) ATÉ 25 (VINTE E CINCO ANOS) E, APÓS, REDUZIDA PARA 1/3 (UM TERÇO) ATÉ A DATA QUE COMPLETARIA 65 (SESSENTA E CINCO ANOS). TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO E EFETIVO PREJUÍZO RESPECTIVAMENTE. OBSERVÂNCIA ÀS SÚMULAS N.º 54 E N.º 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A teor do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade o aperfeiçoamento de pronunciamentos judiciais, afastando do decisum embargado eventuais vícios, tais como obscuridade ou contradição ou, ainda, integrando-os por intermédio da manifestação acerca de algum ponto ocasionalmente omissis, não se prestando esta estreita via recursal para alterar aquilo que restou decidido, salvo nos casos excepcionais em que, do saneamento de algum defeito, decorra



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

lógica e imediatamente uma mudança substancial quanto à conclusão assentada no acórdão embargado acerca da controvérsia posta à apreciação. 2. Carecem de razão os embargantes quando apontam omissão e contradição no aresto combatido, alegando que o decism equivocou-se no que diz respeito ao cômputo dos juros e ao abatimento da indenização acerca do veículo salvo no acidente de trânsito, isto porque o acórdão não só apreciou adequada e suficientemente a questão, como também chegou à conclusão de que, no caso concreto, não há indícios ou parâmetros quanto ao alegado proveito econômico da sucata do bem perdido, bem como, no caso, incide o verbete da Súmula n.º 54, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Se o inconformismo dos embargantes prende-se a pontos isolados que foram elucidados no voto condutor e que serviram de lastro para fundamentar o acórdão guerreado, tem-se claramente que o seu intuito é obter novo julgamento da questão versada, objetivo impossível de se atingir através de embargos de declaração, sob pena de se desvirtuar completamente a natureza do instrumento, dando azo à utilização de um novo tipo de recurso de mérito, na mesma instância, não previsto no ordenamento jurídico. 4. Embargos rejeitados. (TJMS. Embargos de Declaração Cível n. 080064191.2015.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sérgio Fernandes Martins, j: 22/09/2022, p: 26/09/2022)

DIREITO CIVIL -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DO FILHO - TRÁFEGO DE MAQUINÁRIO IRREGULAR E EM LOCAL INAPROPRIADO E SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO - CULPA EXCLUSIVA DO REQUERIDO MANTIDA – DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Apesar da alegação do requerido de que não teria agido em contrariedade a nenhuma legislação, restou incontroverso que agiu de forma imprudente, uma vez que o veículo automotor pá carregadeira não tinha qualquer autorização para transitar em rodovia, bem como não possuía nenhum registro e licença da repartição competente, como exige o art. 115, §4º do CTB, o que corrobora a culpa exclusiva do requerido. 2. O dano moral decorrente da morte de um filho é presumido, ou seja, independe de comprovação, porquanto decorre diretamente do trauma causado pela perda do ente querido. 3. Considerando gravidade da conduta culposa do condutor do veículo e as graves consequências do evento danoso (vítima fatal), e ainda levando em conta a capacidade econômica do ofensor, mostra-se adequada a indenização por danos morais em R\$ 50.000,00, bem como a indenização por materiais. (TJMS. Apelação Cível n. 0800665-29.2013.8.12.0030, Brasilândia, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 22/08/2022, p: 24/08/2022)

Sopesando as circunstâncias do caso concreto, sobretudo a idade da vítima, falecida em tenra idade, bem como, as condições econômicas do requerido e a sua responsabilidade pelo acidente, em especial pela falta de adoção de medidas preventivas de segurança básicas, mesmo já conhecedora da forma como a população utilizava o local, fixo o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a título de indenização por danos morais em favor de cada requerente.

Com relação ao pedido de lucros cessantes, consistente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

em pensão mensal, tendo por base o que a vítima deixou de ganhar em virtude de seu óbito prematuro, o diploma civil garante a reparação financeira, nos termos do art. 402 do Código Civil.

O STJ adotou entendimento de ser cabível pensão mensal aos pais de filho menor, em caso de famílias de baixa renda, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Havendo em regra completa independência entre os juízos criminal e cível, uma mesma prova pode ser suficiente para condenar à reparação civil dos danos causados, em que pese não seja o bastante para uma condenação criminal. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a existência de culpa concorrente pelo acidente de trânsito em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que o valor se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. 5. Quanto ao pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser esse devido, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. No tocante ao termo inicial dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a sua incidência ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. (Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

7. Já no que diz respeito à tese de inexistência de erro material no acórdão apto a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, constata-se que o Tribunal de origem não fez qualquer análise sobre essa matéria, não tendo o conteúdo dos dispositivos legais tidos por violados sido apreciados pelas instâncias de piso. Com efeito, ainda que a suposta violação somente tenha surgido quando do julgamento dos embargos de declaração, devem ser opostos novos aclaratórios a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal sobre a questão. Precedentes. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

8. No que tange à determinação pelo Tribunal origem de constituição de capital para assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, esta está em perfeita conformidade com a jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula 313 do STJ, que dispõe: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado".

9. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt em REsp 1.287.225/SC, Min. Rel. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 16/03/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser devido o pensionamento, mesmo no caso de morte de filho(a) menor. E, ainda, de que a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos. (AgInt no REsp 1287225/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.867.343/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022.)

A condição de baixa renda familiar restou evidenciada pelos comprovantes de renda juntados à inicial, não tendo a requerida produzido provas que a desconstituísse, ônus que lhe competia.

Quanto ao período que deverá corresponder o pensionamento, conquanto posicionamentos diversos, para o caso em apreço, entendo como o mais adequado os termos apontados no aresto destacado.

Portanto, deverá a requerida efetuar o pagamento de pensão mensal aos requerentes no importe de 2/3 do salário-mínimo, a contar de quando a vítima completasse 14 anos até os 25, depois reduzida para 1/3 até que atingisse 65 anos de idade.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré ao:

A) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) a cada requerente corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir de seu arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do evento doloso (súmula 54 do STJ), pelo índice da poupança, ambos os encargos até 09/12/2021, após correção e juros pela SELIC (EC 113/2021);

B) ao pagamento de pensão mensal no importe de 2/3 do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Chapadão do Sul

2ª Vara

salário-mínimo, a contar de quando a vítima completasse 14 anos até os 25 anos, depois reduzida para 1/3 até que atingisse 65 anos de idade, com a incidência de juros e correção monetária com termo inicial a data em que deve ser paga cada parcela.

Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em razão da isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Chapadão do Sul, 20 de junho de 2024.

Juiz SILVIO PRADO